

**COSAUDE – CONTRIBUIÇÕES COFEN REFERENTES À  
CONSULTA DE ENFERMAGEM.**

**LEI DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL Nº 7498/86 E  
DECRETO Nº 94406/87 QUE REGULAMENTA A Lei do  
Exercício Profissional.**

**Art. 6º – São enfermeiros:**

**I – o titular do diploma de enfermeiro conferido por  
instituição de ensino, nos termos da lei;**

**II – o titular do diploma ou certificado de obstetriz ou  
de enfermeira obstétrica, conferidos nos termos da lei;**

**III – o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e  
a titular do diploma ou certificado de Enfermeira  
Obstétrica ou de Obstetriz, ou equivalente, conferido  
por escola estrangeira segundo as leis do país,  
registrado em virtude de acordo de intercâmbio  
cultural ou revalidado no Brasil como diploma de  
Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetriz;**

**Art. 11. O Enfermeiro exerce todas as atividades de  
enfermagem, cabendo-lhe:**

**I – privativamente:**

- a) direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem;**
  
- b) organização e direção dos serviços de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;**
  
- c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de enfermagem;**
  
  
- h) consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem;**
  
  
- i) consulta de enfermagem;**
  
  
- j) prescrição da assistência de enfermagem;**
  
  
- l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;**

**m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;**

**II – como integrante da equipe de saúde:**

**a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;**

**b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;**

**c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;**

**d) participação em projetos de construção ou reforma de unidades de internação;**

**e) prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis em geral;**

**f) prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;**

**g) assistência de enfermagem à gestante, parturiente e puérpera;**

**h) acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;**

**i) execução do parto sem distocia;**

**j) educação visando à melhoria de saúde da população.**

**Parágrafo único. As profissionais referidas no inciso II do art. 6º desta lei incumbe, ainda:**

**a) assistência à parturiente e ao parto normal;**

**b) identificação das distocias obstétricas e tomada de providências até a chegada do médico;**

**c) realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária.**

**O Decreto nº 94406/87 – Regulamenta a Lei nº 7498/86, e nos artigos 4º, itens I, II e III e artigo 8º , item I, letra e, item II letras h,j,l e artigo 9º itens I, II e III afirma os dispositivos encontrados na Lei, garantindo o exercício do Enfermeiro na Consulta de Enfermagem**

**Registro de Especialistas:**

**Resolução COFEN nº 389/11 REVOGADA pela  
Resolução COFEN nº 570/18 Revogada pela  
Resolução COFEN nº 577/18,**

**Revogada pela Resolução COFEN nº 581/18**

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 610/2019 – VIGENTE.**

**Altera a Resolução Cofen nº 581/2018, que atualiza no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.**

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 516/2016 – ALTERADA PELA  
RESOLUÇÃO COFEN Nº 524/2016**

**RESOLUÇÃO COFEN Nº 524/2016**

**Art. 1º Alterar o caput do §3º do artigo 1º da Resolução Cofen nº 516/2016 que passará a ter o seguinte teor:**

**“Para a atuação do Enfermeiro generalista nos Serviços de Obstetrícia, Centros de Parto Normal e/ou Casas de Parto, e para o Registro de Título de Obstetriz e o de pós-graduação Stricto ou Lato Sensu, de Enfermeiro Obstetra no Conselho Federal de Enfermagem, além do disposto na Resolução COFEN nº 389/2011, de 20 de outubro de 2011, estabelece os seguintes critérios mínimos de qualificação para a prática de obstetrícia, a ser comprovada através de documento oficial da autoridade que expediu o diploma ou certificado, desde que habilitados após o dia 13 de abril de 2015”(redação dada pela Resolução Cofen nº 524/2016)**

**Cabe ressaltar ainda que o Conselho Federal de Enfermagem editou as Resoluções COFEN nº 568/18, que regulamenta o funcionamento de Consultórios e Clínicas Enfermagem Resolução COFEN nº 606/19, onde estão os modelos de Requerimento de cadastro de consultórios e clínicas de Enfermagem e Modelo de Registro de Consultórios e clínicas.**

**Ressaltamos que informamos no FORMROL a rede de consultórios e clínicas que já possuímos registrados para o desenvolvimento da CONSULTA DE ENFERMAGEM na Saúde Suplementar.**

**Atenciosamente**

**Carmen Lúcia Lupi Monteiro Garcia**

**Representante do COFEN**